

## DIREITOS HUMANOS, MULTICULTURALISMO E QUESTÕES ÉTNICO-RACIAIS NO BRASIL

### HUMAN RIGHTS, MULTICULTURALISM AND ETHNIC-RACIAL ISSUES IN BRAZIL

### DERECHOS HUMANOS, MULTICULTURALISMO Y CUESTIONES ÉTNICO-RACIALES EN BRASIL

*Bianca Siqueira de Araujo<sup>1</sup>*

**Resumo:** A globalização escancarou problemas étnico-raciais enfrentados por toda a humanidade após a dominação cultural ocidental e o neoimperialismo do sistema capitalista. O fluxo financeiro, o tráfego de ciência, a tecnologia, a matéria-prima e os insumos ilustram a dicotomia ideológica liberal: a transação de bens e dinheiro é bem-vinda e incentivada, privilégio que não se estende às pessoas, aos consumidores e aos produtores desses recursos. O direito internacional se depara com uma problemática global: como garantir direitos humanos quando os direitos sociais e políticos só são garantidos a determinados cidadãos segregados em nações? Este artigo analisa teórica e conceitualmente as divergências étnicas, a dominação cultural e o etnocídio sofridos por povos latino-americanos e ameríndios, e o multiculturalismo como resposta internacional às crises humanitárias da atualidade.

**Palavras-chave:** palavras; chave; português;

**Abstract:** Globalization has exposed ethno-racial problems faced by all of humanity after the Western cultural domination and the neo-imperialism of the capitalist system. The financial flow, as well as the traffic of science, technology, raw materials and commodities illustrates the liberal ideological dichotomy: the transaction of goods and money is welcomed and encouraged, a privilege that does not extend to people, consumers and producers of these resources. International law is faced with a global issue: how to guarantee human rights when social and political rights are only guaranteed to certain citizens segregated in nations? This article theoretically and conceptually analyzes ethnic differences, cultural domination and ethnocide suffered by Latin American and Amerindian peoples, and multiculturalism as an international response to today's humanitarian crises.

**Key words:** human rights; multiculturalism; culture; ethnocide.

**Resumen:** La globalización ha puesto al descubierto los problemas étnico-raciales que enfrenta toda la humanidad después de la dominación cultural occidental y el neoimperialismo del sistema capitalista. El flujo financiero, el tráfico de ciencia, tecnología, materias primas e insumos ilustra la dicotomía ideológica liberal: la transacción de bienes y dinero es bienvenida y fomentada, privilegio que no se extiende a las personas, consumidores y productores de estos recursos. El derecho internacional se enfrenta a un problema global: ¿cómo garantizar los derechos humanos cuando los derechos sociales y políticos solo se

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF).

garantizan a ciertos ciudadanos segregados en las naciones? Este artículo analiza teórica y conceptualmente las diferencias étnicas, la dominación cultural y el etnocidio que sufren los pueblos latinoamericanos y amerindios, y el multiculturalismo como respuesta internacional a las crisis humanitarias actuales.

**Palabras clave:** derechos humanos; multiculturalismo; cultura; etnocidio.

## INTRODUÇÃO

As divergências sociais, culturais, raciais e étnicas causadas pela globalização e pela expansão marítima foram evidenciadas pelo crescimento do modelo econômico capitalista e pela lógica liberal implantada nos Estados de direito. As organizações internacionais e os países envolvidos no processo de superação de barreiras geográficas buscam soluções para conflitos inerentes às tradições, à cultura e à religião dos povos de sua região. A comunidade científica internacional busca compreender e analisar as divergências culturais que constituem as regiões que sofreram o processo de colonização e, portanto, a sua herança de conflito entre povos.

O estudo e as correntes teóricas a respeito desse fenômeno surgiram na Europa, com a emergência de conflitos étnicos e culturais dentro de um mesmo Estado devido a interação e tentativa de coexistência de diferentes povos. O multiculturalismo traz luz a um problema social antes ignorado ou abafado pelos estados-nações: a identidade nacional. Conceito fundamental para compreensão de um Estado e de sua autonomia, mas que também demonstrou dificuldades ou barreiras quanto à delimitação do que compõe essa identidade nacional única e genérica.

A cidadania e a garantia de direitos fundamentais, condicionada à nacionalidade, escancara uma contradição do sistema capitalista e do ideal liberal de direito: a liberdade de trânsito e a expansão geográfica. Privilégio que só se aplica ao capital ou aos bens materiais, não se estendendo aos indivíduos e cidadãos. As fronteiras internacionais ilustram as desigualdades em nível mundial, em que pode-se encontrar refugiados mortos que tentaram alcançar outro país, fugitivos de guerras, presos políticos ou mesmo assassinados pelas mãos de agentes dos Estados.

E, assim, inicia-se o extenso debate acerca das incoerências no debate sobre os direitos humanos e a complexidade enfrentada pelas organizações internacionais diante do tema. O internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade traça um histórico do Direito Internacional diante das desigualdades sociais, econômicas e culturais em “A formação do direito internacional contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas ‘fontes’”.

As últimas décadas têm acompanhado a evolução do importante fenômeno da

ascensão e expansão das organizações internacionais, e gradual ampliação de seus poderes de regulamentação, variando de caso a caso. Conforme definição proposta em 1956 à Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, entende-se por organização internacional “uma coletividade de Estados estabelecida por um tratado, com uma constituição e órgãos comuns, possuindo uma personalidade distinta da de seus Estados membros, e sendo um sujeito de Direito Internacional com capacidade para concluir acordos”. (TRINDADE, 2002, não paginado).

O conceito de Direitos Humanos nasce alinhado aos princípios liberais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade impostos e propostos pelas grandes potências mundiais, as quais também são as grandes fontes das desigualdades sociais, econômicas, étnicas e políticas que enfrentamos atualmente. Dentro do princípio ideológico liberal, busca-se uma solução para problemas inerentes e intrínsecos à ideologia capitalista de mercado, a busca por resguardar as subjetivas liberdades e a tentativa de pacificação das divergências culturais, fundamentadas pelo multiculturalismo.

## CONCEITUAÇÃO

Com a nova ordem econômica mundial e o avanço do modelo liberal como ideal político e econômico a ser seguido, houve um grande avanço tecnológico, bem como o avanço da globalização do mercado. A expansão financeira levou produtos e bens de consumo a toda parte do mundo, fazendo circular as trocas comerciais, mantendo o lucro concentrado nas mesmas mãos.

A consequência direta desse modelo de economia é a exploração de mão de obra precarizada e a expansão e potencialização da pobreza e da desigualdade social e financeira. A propagação do estado democrático liberal expandiu também o número de pessoas na linha da pobreza em escala mundial. Além de polarizar o mundo entre o norte e sul, dominantes e dominados, nações ricas e pobres.

A Declaração Internacional de Direitos Humanos, cunhada no ano de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), visava sanar essas desigualdades e divergências sociais, culturais, econômicas e políticas. Propôs-se uma cartilha internacional de direitos humanos básicos para o respeito e para a garantia da dignidade da pessoa humana, que avançou e sofreu diversas alterações nas últimas décadas.

Também na doutrina do Direito Internacional encontramos elementos para o desenvolvimento da matéria, ainda que, surpreendentemente, não suficientemente articulados até o presente. A noção que me permito denominar de consciência jurídica universal passa a encontrar expressão doutrinária em tempos relativamente recentes, ao longo do século XX, com a emergência do conceito de *communis opinio juris*, ao enfrentar o velho dogma positivista do consentimento (*voluntas*) individual para a formação do direito consuetudinário. Nas três primeiras décadas do século XX, a expressão “consciência jurídica internacional” foi efetivamente utilizada, em sentido ligeiramente distinto, recordando a noção clássica da *civitas*

maxima, a fim de fomentar o espírito de solidariedade internacional. Na América Latina, referências a “consciência jurídica” e “consciência moral” encontram-se, por exemplo, na *Meditación sobre la Justicia* (1963) de Antonio Gómez Robledo, em meio a sua lúcida crítica do positivismo jurídico. E duas décadas antes, Alejandro Álvarez argumentava que os grandes princípios do Direito Internacional, e a própria “justiça internacional”, emanam da “consciência pública” ou “consciência dos povos”. Estes são alguns exemplos a revelar que, no passado, houve jusinternacionalistas que tiveram a intuição e a sensibilidade para a realidade da consciência humana, mais além da “realidade” crua dos fatos. (TRINDADE, 2002, não paginado).

Com o passar dos anos, esses direitos não foram alcançados e resguardados como propunha a teoria, mas logo surgiram novas leis e propostas que visavam a garantia de direitos humanos e a pluralidade cultural, étnica e religiosa. Um processo de buscar nas normas jurídicas uma maneira de sanar problemas de caráter cultural e social, advindos das divergências de convivência entre diferentes crenças, costumes e povos. Da mesma forma, proposições generalizantes e subjetivas, como “consciência humana”, para problemas culturalmente particulares, já que cada conflito étnico deve ser compreendido de dentro para fora, analisando as comunidades numa perspectiva etnográfica, tal como proposta por Levi-Strauss (1952).

Paula Montero (2011) chama de “juridificação” do processo de construção de identidade, porque a legislação parte do princípio de que as culturas e identidades diversas são estáveis e estabelecidas, conceitos prontos e fechados, ignorando o caráter transformador das identidades culturais. Assim, o direito e a legislação criam uma nova problemática acerca das relações culturais: a delimitação de uma identidade coletiva que abarque toda a subjetividade de um povo ou grupo que está em eterna construção.

Criar um conceito fechado do que é grupo social ou étnico é também criar barreiras limitadoras para esse grupo, mesmo que o objetivo seja o de garantir que essa cultura não seja dominada e absorvida por outra cultura dominante. O engessamento de costumes, crenças e formas de vida prejudicam o desenvolvimento e a interação entre as comunidades tradicionais, essas mesmas que precisam ser assistidas pela legislação de garantia de direitos humanos.

Qualquer que seja o partido teórico adotado para examinar os processos de “juridificação” das identidades, emerge como questão aparentemente paradoxal o fato, já mencionado no início, de que, enquanto a teoria antropológica se move na direção do entendimento desses processos no plano discursivo, os processos de “juridificação” estimulam mediadores a “resgatar” uma identidade profunda e autêntica, anterior à política e às negociações. Relatos históricos e originários têm mais força simbólica para conferir legitimidade no plano prático-político aos pleitos étnicos. (MONTERO, 2011, p. 85-86).

Aqui encontramos um dilema conceitual e social que nem o multiculturalismo nem os direitos humanos conseguem conciliar: a identidade cultural pode ser limitante para aqueles

que dependem dela para sua garantia de existência e segurança de seu povo.

Essa concepção de identidade sólida e estática impede que o direito e a sociedade acompanhem o processo de continuidade da construção de uma identidade coletiva, prendendo-os no tempo e espaço e fazendo com que esse grupo precise permanecer como sempre foi e onde sempre esteve, mantendo os mesmos costumes e tradições para legitimar seu reconhecimento de identidade cultural.

O multiculturalismo compreende e explica a existência da pluralidade de culturas, etnias, grupos e crenças, e busca a conciliação dessas culturas, resguardando a existência de suas particularidades e singularidades. No entanto, em *Raça e história* (1980), Levi-Strauss define cultura como o resultado das interações e relações entre diferentes povos e grupos, estabelecendo uma identidade através da alteridade, ou seja, a transformação é processo inevitável e inerente à construção identitária cultural.

Portanto, a conciliação, pacificação ou existência em igualdade é uma ilusão teórica, já que as identidades estão em eternos processos de construção e inseridas em estruturas sociais de disputa de poder, e não estacionadas no tempo e espaço.

A conciliação entre etnias exploradas e seus exploradores não promove uma equidade e paridade entre povos, mas sim a institucionalização da relação de hierarquia. No Brasil, inclusive, pode-se inferir que os povos tradicionais não têm título de cidadão, mas sim de comunidades tuteladas pelo estado brasileiro. Formalizam institucionalmente a relação de poder estabelecida entre essas diferentes etnias.

Assim, conseguimos identificar o surgimento de um novo problema no mundo globalizado: a concepção de identidade nacional. Como construir a identidade de um país com diversas etnias, crenças e raças? E como unir todos esses povos em torno de uma identidade única? Com os mesmos princípios ideológicos e políticos, bem como com as mesmas concepções, posses, terras, produções e com o mesmo consumo? O multiculturalismo busca resolver essa grande problemática atual, delimitando que as nações podem ser construídas por diferentes povos.

O Brasil serviu como uma luva para exemplificar essa concepção de multiculturalismo que tenta explicar a identidade nacional, já que a história de nossa sociedade é pautada na falácia do mito das três raças, como proposto por Gilberto Freyre, no qual as “três raças” vivem pacificamente em igualdade em um só território, resultando em um povo “mestiço”, nascidos da mistura de indígenas, pretos e brancos. O mito das três raças, em seu reducionismo, apagou o genocídio, a dominação, a catequização, o estupro e o sequestro de

indígenas e negros.

Já o multiculturalismo visa evidenciar e até celebrar as diferenças sociais, culturais, religiosas e materiais, ressaltando as diversidades presentes em grupos minoritários. E justamente por isso visa a manutenção e preservação dos costumes que caracterizam culturas “desviantes” do padrão dominante. Desse modo, a “preservação” acaba por limitar a ação e transformação cultural, como explicado anteriormente.

Em sua leitura política do multiculturalismo, Will Kymlicka (2001) observa que essa inflexão estimula a pressão para a internacionalização desse tipo de direito, tornando as questões étnicas e de minorias uma matéria de regulação e até mesmo de intervenção internacional. Nesse novo contexto mundial se coloca como questão central a matriz de integração social em torno da qual se dará a reacomodação das diferenças. (MONTERO, 2011, p. 88).

No contexto de globalização, em que nações mantêm relações com outras, a bandeira dos direitos humanos e da democracia pode vir a ser uma poderosa ferramenta para o imperialismo e para a imposição de uma ordem política, econômica e ideológica. Como podemos ver em casos de intervenção nos países subdesenvolvidos no norte do globo, que sofrem intervenção militar e bélica com o objetivo de “implantar a paz” e levar a ordem a outros países.

Em escala global podemos perceber que alguns países detêm certo domínio da violência física e bélica, concentrando conseqüentemente alto poder econômico e político, o que facilita a imposição de seus princípios e de suas ideologias sobre outras nações. Foucault (2010) explica, em *Nascimento da biopolítica*, como a dominação pelo medo e a imposição ideológica liberal só funcionam se houver a cultura do perigo e a necessidade de se defender, sendo utilizadas como ferramenta e método de governabilidade.

A liberdade e a segurança, o jogo liberdade e segurança - é isso que está no âmago dessa nova razão governamental cujas características gerais eu lhes vinha apontando. Liberdade e segurança - é isso que vai animar intimamente, de certo modo, os problemas do que chamarei de economia de poder própria do liberalismo. (FOUCAULT, 2010, p. 89).

A dualidade do multiculturalismo é expressa tanto interna quanto externamente, no âmbito interno e internacional, já que é um conceito universalizante e reducionista, que busca abarcar as divergências étnicas que se estendem por todo o mundo, muitas vezes resultado nos processos históricos de colonização e exploração das nações do sul do globo.

E, antes de adentrarmos o debate do multiculturalismo no contexto brasileiro, compreendendo as limitações internas do nosso país no enfrentamento das desigualdades culturais e étnicas, é necessário que compreendamos a conceituação acadêmica e científica que acompanho neste trabalho. Assim, para falar em multiculturalismo, é preciso definir o

conceito que abordo aqui. Para isso usarei a definição de Sérgio Costa (2015).

Conforme procuro demonstrar nesse capítulo, o ML2 parte de uma definição essencialista de cultura que descreve as identidades culturais como entidades ancestrais reproduzidas por processos endógenos às minorias e que são, portanto, anteriores à própria política. Seguindo essa lógica, a proteção do Estado é legitimada através do argumento de que é necessário criar barreiras entre os grupos culturais minoritários e seu entorno de sorte a permitir que as identidades minoritárias possam se reproduzir sem que sejam assimiladas ou marginalizadas pela cultura dominante. (COSTA, 2015, p. 146).

O multiculturalismo cumpre um papel fundamental para a comunidade globalizada: solucionar divergências étnicas, raciais, políticas e religiosas. Além disso, compreende e analisa o problema gerado pela própria exploração colonialista e pelo neoimperialismo capitalista, que buscam uma solução dentro de sua própria perspectiva liberal. A ferramenta para a expansão do liberalismo globalizado espera, porém, a sobrevivência dos povos devastados, explorados e prejudicados por esse mesmo ideal.

Foi com o discurso de “libertação” e “progresso” que travou-se a dominação cultural e a imposição ideológica, na qual se considera os não brancos como comunidades não “evoluídas” ou “selvagens” e “bárbaras”. Perspectivas pautadas no evolucionismo cultural, teoria “científica” ultrapassada e racista, já que compreende a Humanidade como uma cultura única em diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico e social. Na obra de Levi-Strauss (1980) já citada anteriormente, pode-se perceber a superação desses argumentos antes tidos como ciência, já que ignoram o aspecto histórico, cultural e etnográfico dos povos originários. A teoria evolucionista cultural foi a base para o racismo científico e para o etnocídio estrutural globalizado, porquanto a assimilação cultural, religiosa e econômica seriam um caminho para a evolução dos povos tradicionais. O racismo simbólico caracteriza o etnocídio, diferenciando-o do genocídio propriamente dito.

Do lado do genocídio estariam os aspectos visíveis da intenção criminosa, ataques físicos diretos, principalmente de curto prazo e absolutamente violentos. O etnocídio precipita-se como uma espécie de fim anunciado dos aspectos culturais de um povo com características mais sutis e menos violentas que a prática do genocídio. (MALTA, 2018, p. 36).

Para melhor abordagem do debate a seguir, é importante delimitar o que chamamos aqui de etnocídio e genocídio. Baseamo-nos no estudo realizado por Marcio Maia Malta em *Antecedentes e trajetórias da noção de etnocídio*, que traça um contexto histórico e epistemológico do uso dos termos genocídio e etnocídio, e como a antropologia tomou para si

<sup>2</sup> Sigla utilizada pelo autor para referir-se a Multiculturalismo.

o debate acerca da delimitação desses conceitos.

O autor explica o desenvolvimento científico teórico sobre os estudos de grandes crimes contra a Humanidade, especialmente no contexto da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto. Cientistas sociais, juristas e antropólogos buscaram compreender e narrar os fatores que levaram a chacinas e tentativas de apagamento de culturas e religiões, crimes motivados por divergências culturais.

No caso do genocídio, o Outro seria absolutamente mau, com perspectiva racista, negadora das manifestações físicas desse Outro, levando à pura e simples eliminação física das pessoas. A espiritualidade humanista do etnocídio consideraria o Outro como relativamente mau, e, portanto, perfectível. Os missionários seriam o exemplo paradigmático daqueles que praticaram esse tipo de crime que figurava para Clastres como uma agressão às crenças e que se não controlada descambava para as violências físicas levando ao genocídio. (MALTA, 2018, p. 34).

O multiculturalismo visa combater justamente esses tipos de crimes contra a humanidade e essas violências tanto simbólicas quanto físicas. São essas as divergências culturais que o multiculturalismo objetiva conciliar e extinguir. Portanto, a visão multiculturalista percebe o genocídio como um desdobramento do etnocídio, ou vice e versa.

## **MULTICULTURALISMO À BRASILEIRA**

O problema do multiculturalismo brasileiro surge com a construção de nossa sociedade, que até algumas décadas atrás apresentava-se como o paraíso da diversidade racial, onde as “três raças” existiam em passividade e harmonia, como já foi mencionado neste texto. Ignorar o contexto de atrito e dominação de grupos étnicos é apagar a história, as disputas e os problemas estruturais ainda presentes em nosso país.

Mediante a invisibilização da disputa por território, o genocídio de povos indígenas e quilombolas ocorre até hoje, assim como as guerras entre comunidades tradicionais inerentes a seus contextos históricos e políticos e, principalmente, a construção de um país e de uma sociedade completamente constituídos através da mão de obra escravizada, desenvolvendo uma sociedade e uma cultura escravocrata, que naturaliza o racismo, a exploração, a segregação e a extinção de culturas marginalizadas.

O racismo estrutural do Brasil naturaliza violências simbólicas e domínios culturais, reproduzindo leis, comunicação de massa, sistema educacional, músicas, programas de TV, entretenimento e até ciência, que reforçam a ideia de superioridade/inferioridade entre brancos e indígenas/quilombolas. Usa-se as estruturas do Estado para a dominação cultural.

É fundamental compreender a estrutura social como um processo histórico que foi construído com raízes racistas e supremacistas brancas. Silvio Almeida (2019) relembra que as instituições são racistas porque a sociedade é racista, por pertencer a uma história e cultura de submissão e exploração dos povos não brancos. O domínio se perpetuou graças a essa origem racista da sociedade brasileira, que teve sua ciência, religião, língua e suas instituições de poder para resguardar a hierarquia racial. Silvio Almeida (2019, p. 33) escreve que o racismo estrutural é:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

Nosso país não está isolado do mundo, o Brasil também é fruto de interações entre nações, acordos internacionais e convenções sociais. Nosso racismo estrutural também tem origem nessa alteridade, que teve início com a invasão portuguesa em 1500, aplicando-se tanto aos povos negros escravizados trazidos da África quanto às comunidades originárias do nosso território. A discriminação racial estrutural não se limita à violência física e material, mas também simbólica, que exclui, discrimina, invisibiliza e desumaniza.

Nesse sentido, Malta (2018, p. 34) explica que “[...] uma naturalização da prática etnocida sob o espriado exercício de um neocolonialismo latino-americano, quanto também um ‘vazio legal internacional’ que essa noção quis suprir”. Percebendo que as classes dominantes no Brasil e na América Latina servem a ideologias de dominação externas, movidas por influência internacional.

Ainda em 1970 ocorreu o XXXIX Congresso de Americanistas em Lima no Peru, no qual foram realizadas importantes considerações sobre o etnocídio tomado como uma destruição de civilizações inaugurada há mais de quatro séculos com a invasão da América. As matanças, assimilações forçadas e políticas indigenistas de caráter integracionista ou assimilacionista denunciadas na década de 70, seriam a continuação dessas violações dos direitos à existência dos povos originários, na maioria das vezes operadas pelas elites regionais submetidas por influências externas. (ORDÉÑEZ CIFUENTES, 1996, p. 30, *apud* MALTA, 2018, p. 34).

A resposta ao racismo estrutural à brasileira foi a tentativa de incluir esses povos na organização estatal de direito, mas sem garantir autonomia política, dando-lhes o título de tutelados pelo Estado brasileiro. Assim, eles existem e devem ter um tratamento diferenciado, mas sem grande influência política ou jurídica.

O multiculturalismo na América Latina, em especial no Brasil, ganhou então esse caráter não emancipatório de minorias étnicas, mas sim de amparados e protegidos pelo

Estado. Com a Constituição de 1988 as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais tornam-se tuteladas do Estado brasileiro e são também responsabilizadas pela preservação da natureza e do meio ambiente. Reduz-se essas comunidades a entidades tuteladas do estado de direito, tirando delas o poder de decisão sobre seu povo, seus descendentes, seus costumes, seus bens e também suas propriedades.

Aqui revisitamos a problemática acerca da construção de uma identidade nacional única para que se estabeleça o povo de um país. Como definir o povo brasileiro quando a extensão territorial é continental e temos mais de 200 etnias e mais de 150 línguas diferentes? Como garantir a unificação de povos que sequer falam a mesma língua? Como garantir a pluralidade cultural ao mesmo tempo que construímos a identidade nacional?

A solução trazida em nossa Constituição Federal é justamente colocar os povos tradicionais, indígenas e quilombolas, como comunidades tuteladas e não autônomas de sua própria política interna. A Constituição brasileira repete o mesmo erro conceitual que a teoria multiculturalista: delimitar uma identidade cultural estática e imutável para definir esses povos, reduzindo-os a uma expressão de sua existência em dado período histórico.

Paula Montero (2011) em “Multiculturalismo, identidades discursivas e espaço público” traz alguns exemplos práticos de como essa política institucional brasileira de reconhecimento e autodeclaração de quilombolas e indígenas pode ser muito mais complexa que o texto da lei, já que cada povo tradicional tem suas particularidades. Ela mostra que as judicializações de processos culturais podem apagar processos políticos e sociais muito determinantes para a construção de uma identidade.

A delimitação conceitual do ordenamento jurídico estaciona os povos no tempo e no espaço, pois não acompanha as transformações advindas do progresso e desenvolvimento cultural de cada comunidade, assim como suas influências interculturais. Essa estabilização das culturas não dominantes serve à ideologia liberal, que compreende a identidade como um fator estabelecido e finalizado para que seus valores de igualdade, liberdade e fraternidade possam ser praticados, mesmo que de maneira equivocada.

Além de ter pouca participação dessas comunidades na determinação de como lidar com as divergências interculturais, as decisões políticas foram tomadas com pouca, ou quase nenhuma, influência dos quilombolas, indígenas, negros, pardos, etc.

A ideia central de sua tese está baseada nas permanências histórico-culturais de uma maneira de incorporar o liberalismo europeu sem rupturas com o tomismo, o militarismo e a religiosidade de nossas matrizes ibéricas. Assim, busca-se sempre uma fórmula jurídica-ideológica que assimile uma hierarquização absolutista, que preserve as estratégias de suspeição e culpa do direito canônico e que mantenha

vivos o arbítrio e as fantasias absolutistas de controle total. (BATISTA, 2008, p. 7).

Esses princípios, quando importados e impostos à América Latina em seu contexto de colonização europeia com raízes cristãs e eugenistas, trazem consequências práticas para o dia a dia. A força física e a violência no Brasil sempre foram usadas como ferramentas de controle social, imposição política ideológica e higienização social, e até hoje é assim que a força militar e a violência estatal atuam em nosso território.

Podemos apontar, por exemplo, a altíssima taxa de mortalidade entre a juventude negra nas periferias urbanas, que representa mais da metade das vítimas de homicídio no Brasil e cerca de 67% da população carcerária brasileira, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2020. Exemplificando os dados sobre a violência contra a população negra, o artigo “O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão” (2017) sintetiza:

Segundo os dados do SIM/Datasus, em 53,37% do total de homicídios ocorridos no Brasil (56.337), as vítimas foram os jovens (30.072); destes, 77,0% eram pretos e pardos, sendo 93,30% do sexo masculino. Esse dado deve receber um tratamento analítico pelo viés de raça/etnia e de faixa etária para que não fique apenas nos arquivos da Secretaria e possa ser apropriado na criação de políticas afirmativas de igualdade racial e de críticas à seletividade penal. (BRASIL, 2014 apud LEMOS et al., 2017, não paginado).

Os princípios dos direitos humanos e do multiculturalismo até tentam apontar e combater as violações da dignidade de pessoas humanas, mas é a força estatal que esconde as suas próprias vítimas, que seguem sendo da mesma classe, raça, etnia e cor. O genocídio no Brasil segue em curso nas favelas e nas penitenciárias, dando continuidade ao processo de gentrificação e embranquecimento do povo brasileiro, seguindo uma agenda política implantada ainda no período colonial da América Latina.

Segundo a BBC News, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos e Rússia, respectivamente. A taxa de ocupação atual é de 146,8%, ou seja, temos mais presidiários do que nossas penitenciárias podem abarcar. Fenômeno que se estende à América Latina, já que a maioria de nossos países também tem uma superpopulação carcerária.

Pensar a América Latina como gigantesca instituição de sequestro é o centro de reflexão do jurista e intelectual argentino Raúl Zaffaroni. (1) Ele denuncia a situação crítica do sistema penal no continente com um discurso jurídico-penal esgotado em seu arsenal de ficções gastas, cujos órgãos exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa (realidade letal). Ele descreve o sistema de controle social da América Latina como produto da transculturação protagonizada pela incorporação ao processo de acumulação de capital. Darcy Ribeiro denominava os ciclos econômicos, a partir da colonização, como moinhos de gastar gente: índios, africanos, pobres em geral. (2) O marco dessa

transculturação tem sido o genocídio. (BATISTA, 2008, não paginado).

O surgimento da América Latina em contexto global se inicia pela transculturação, pelo genocídio e pelo etnocídio, quando europeus impõem um novo estilo econômico, político e cultural e refazem a distribuição populacional arbitrariamente, trazendo povos africanos para a América Latina e expulsando os ameríndios de suas terras originárias.

A interação entre diferentes culturas já existia por aqui e já era uma realidade ainda nos anos 1500. A consequência desse processo colonizador foi justamente o apagamento das culturas não dominantes, a extinção de etnias e culturas inteiras, disputas e revoltas motivadas pela reivindicação de poder ser o que é, cultivar e viver o que acredita e, claro, o genocídio dos não brancos.

Genocídio e etnocídio, esses que seguem em curso no Brasil. No mês em que escrevo este estudo, as terras Yanomami foram invadidas por garimpeiros pelo período de dez dias seguidos. Diversos indígenas foram feridos e assassinados, incluindo duas crianças. O descaso por parte do Estado brasileiro evidencia que suas prioridades não são a manutenção da vida e o respeito aos povos tutelados pelo poder público.

“Diante de todos esses danos potenciais e previsíveis, que acabaram por se confirmar com o passar do tempo, e diante da inércia da União, de seus órgãos e autarquias, solicitamos que seja ajuizada alguma ação, uma vez que a situação se agravou de tal forma que o caos social se instalara e a atividade criminosa que saiu do controle das forças de segurança”, cita trecho do ofício. (GARIMPEIROS..., 2021, não paginado).

Não bastasse a tragédia sofrida pelos ameríndios no território brasileiro, também neste mês houve mais uma chacina na cidade do Rio de Janeiro, na qual 28 pessoas foram assassinadas pela força armada do estado brasileiro na comunidade do Jacarezinho. Sem julgamento, sem legítima defesa, sem condenação, sem sentença: 28 vidas executadas por consequência da criminalização da pobreza em nosso país.

O projeto político genocida iniciado na invasão portuguesa ao Brasil segue em andamento por aqui, mesmo quando as forças internacionais e as demais nações tentam impor ao nosso país o princípio de direitos humanos e multiculturalismo pacífico em uma terra que foi construída em cima de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante reconhecer a importância da luta pelos direitos humanos em nossa atualidade e a urgência do reconhecimento desses direitos em escala internacional, especialmente no que tange a condição de vida e o cárcere dos imigrantes. Questiona-se a

legitimidade da nacionalidade como um critério para a garantia dos direitos fundamentais e das liberdades individuais de trânsito.

Olhar com criticidade para os debates sobre multiculturalismo e condições de existências humanas são o primeiro passo para que se encaminhe para uma verdadeira garantia de direitos humanos em nível internacional. Não basta conceitos genéricos e universalizantes para que compreendamos a complexidade e subjetividade das relações entre culturas e nações, é preciso compreender também que cada relação estabelece condições únicas internacionais, não sendo possível generalizar as dinâmicas culturais do mundo globalizado.

O multiculturalismo sem recorte histórico e antropológico de pouco serve para a construção da verdadeira igualdade de tratamento e garantia de direitos. É necessária portanto a análise singular e particular, compreendendo que são essas interações sociais e culturais que constroem as culturas que vivenciaremos daqui em diante.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cintia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**, São Paulo, 19 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 10 de maio 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. Direitos (e) humanos no Brasil contemporâneo. **Jura Gentium**, [s. l.], 2008. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/latina/pt/malaguti.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

COSTA, Sergio. Da desigualdade à diferença: direito, política e a invenção da diversidade cultural na América Latina. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 5, n. 1, p. 145-165, jan./jun., 2015.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GARIMPEIROS tentam invadir comunidade na Terra Yanomami em 10º dia de ataques, dizem indígenas. **G1**, Boa Vista, 20 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/oraima/noticia/2021/05/20/garimpeiros-tentam-invadir-comunidade-na-terra-yanomami-em-10o-dia-de-ataques-dizem-indigenas.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

KAHN, Tulio; PINHEIRO, Paulo Sérgio; POPPOVIC, Malak El-Chichini P. **Pobreza, Violência e Direitos Humanos**. 39. ed. São Paulo: CEBRAP, 1994.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira *et al.* O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei , v. 12, n. 1, abr., 2017. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082017000100012&ln%20g=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082017000100012&ln%20g=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 maio 2022.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história**. Lisboa: Presença, 1980.

MALTA, Marcio Maia. **Etnocídio para além das perdas culturais**: pessoas, corporalidades e a multiplicação dos maus encontros. Belo Horizonte, 2018.

MONTERO, Paula. Multiculturalismo, identidades discursivas e espaço público. **Sociologia&Antropologia**, [s. l.], v. 2. n. 4, p. 81-101, 2011.

PINTANGA, Emily Monalisa Ipirapininga. A institucionalização do genocídio negro no cárcere: análise sobre o massacre do Carandiru sob a ótica da seletividade do sistema penal brasileiro. **Bahia: Revista Direito no Cinema**. v. 1, n. 1, 2019.

SMINK, Verônica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. **BBC News**, Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=Hoje%2C%20os%20EUA%20t%C3%AAm%20a,presos%20a%20cada%20100%20mil>). Acesso em: 10 maio 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A formação do direito internacional contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas “fontes”. **Rio de Janeiro: XXIX Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da O.E.A.**, 2002.